PROJETO DE LEI Nº 425/15

Dispõe sobre o controle e cadastramento de compradores das substâncias ácido-corrosivas que menciona, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - A venda a varejo de substâncias ácido-corrosivas constituídas de produtos à base de ácido clorídrico, ácido muriático, vitríolo e ácido sulfúrico, ainda que com marcas de fantasia e/ou nomes comerciais, far-se-á na forma desta Lei.

Parágrafo Único - Exclui-se do determinado no caput a substância conhecida como água de bateria.

Art. 2º - A comercialização referida no artigo anterior far-se-á mediante identificação do comprador e registro em livro próprio de sua residência e/ou estabelecimento comercial.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

ALBERTO VIANNA BRAGA NETO

JUSTIFICATIVA

Uma arma branca de no máximo R$ 15, encontrada em qualquer esquina, na primeira casa de material de construção. Assim podemos definir tais substâncias químicas. Basta assistir ao noticiário para se dar conta do número de pessoas que tem sido queimadas na capital baiana. Há, inclusive, registro de mortes. Enquanto isso, vítimas e parentes destas clamam por mais rigor na comercialização dos produtos. Cadastrando o comprador, com o número da identidade, CPF e com endereço, acreditamos intimidar aqueles que estejam com a intenção de atentar contra a vida do próximo. Além disso, em um eventual crime, em posse dos dados dos compradores, torna-se mais fácil a identificação do autor do delito. Tal cadastro deve ser feito e guardado pelos estabelecimentos. Pretendemos assim impedir que novas pessoas sejam vítimas.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

ALBERTO VIANNA BRAGA NETO